



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 029/2018

**Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 501/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONSELHO DO FUNDEB.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e submete à sanção a seguinte Lei:

**Art.1º** O art. 2º da Lei Municipal Nº 501, de 17 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 11 (onze) titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

*I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) deve ser da Secretaria Municipal de Educação;*

*II - 1 (um) representante dos professores da Educação Básica da Rede Pública Municipal;*

*III - 1 (um) representante dos diretores das Instituições de Ensino da Educação Básica da Rede Públicas Municipal;*

*IV – 01 (um) representante de servidores Técnico-Administrativos das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal;*

*V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal;*

*VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica da Rede Pública Municipal;*

*VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Fundão - CMEF; e*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar de Fundão.*

*§ 1º - Os membros de que tratam os Incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas representações a que pertencem, após processo eletivo, organizado para este fim.*

*§ 2º - A partir do 2º (segundo) mandato, a indicação referida no caput do Art.2º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, antes do encerramento do mandato dos conselheiros para a nomeação dos novos membros.*

*§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito para a participação no processo eletivo previsto no § 1º.*

*§ 4º - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.”*

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 3º** São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

*I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*

*II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;*

*III – estudantes que não sejam emancipados; e*

*IV – pais de alunos que:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito municipal, ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.”

**Art. 3º** Fica acrescido à Lei Municipal Nº 501/2007 O art. 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O mandato dos conselheiros do Conselho do FUNDEB será interrompido antes do término nas seguintes hipóteses:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – desligamento do vínculo de representação, conforme Art.2º;
- III – situação de impedimento prevista no Art. 3º;
- IV – morte;
- V - doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
- VI – ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, nos termos do Regimento Interno; e
- VII – cumprimento de condenação por crime ou de responsabilidade.”

**Art. 4º** O art. 5º da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no Art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art.3º, a representação ou segmento responsável deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.”

**Art. 5º** O art. 6º da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, ou nela retidos;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo observando o prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- V - emitir pareceres sobre as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos federais transferidos às contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – e do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino;
- VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VII - eleger o Presidente e os demais cargos previstos em seu Regimento Interno.
- VIII - Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no Art. 25 da Lei Nº 11.494/07, de 20 de junho de 2007;
- IX - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e Vice-Presidência do Conselho, descritos nos § 5º e 6º do Art. 24 da Lei nº 11.494/2007;
- X - requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do Art. 24 da Lei Nº 11.494/2007; e
- XI. Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

§1º Os pareceres referidos nos Incisos IV e V deverão ser apresentados ao Poder Executivo 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município de Fundão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§3º As decisões tomadas pelo Conselho do FUNDEB deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da Comunidade."

**Art. 6º** O art. 7º da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente eleitos na primeira reunião do colegiado, após sua composição.*

**Parágrafo Único.** *Fica impedido de ocupar a presidência o do Conselho do FUNDEB, o representante do Poder Executivo Municipal."*

**Art. 7º** O art. 8º da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, sendo eleito dentre os conselheiros um membro para assumir a Vice-Presidência.*

**Parágrafo Único.** *O Presidente e o Vice-Presidente, após escolhido em reunião ordinária, devem ser nomeados por meio de Ato Legal do Chefe do Executivo Municipal."*

**Art. 8º** O art. 9º da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento."*

**Art. 9º** O art. 10 da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10 As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo Único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.”

**Art. 10** O art. 12 da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

*I – não será remunerada;*

*II – é considerada atividade de relevante interesse social;*

*III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e*

*IV – veda quando os conselheiros forem representantes de professores e de diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*

*a) exoneração ou demissão do cargo sem devido processo administrativo, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*

*b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e*

*c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.*

*V – veda quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.”*

**Art. 11** O art. 13 da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.”

**Art. 12** O art. 14 da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 14 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação, ou servidor (a) competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com o recurso do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da Educação, as quais devem discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar os respectivos níveis, modalidades; documentos referentes aos convênios ligados a Educação Municipal;
- c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas Instituições de Ensino com recurso do Fundo;
- b) a adequação dos serviços de Transporte Escolar;
- c) a utilização em benefício do Sistema de Ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.”

Art. 13 O art. 15 da Lei Municipal Nº 501/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A partir do 2º (segundo) mandato, durante o prazo previsto no §2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho do FUNDEB.”



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Henrique Broseghini, em 17 de outubro de 2018.

**Eleazar Ferreira Lopes**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES